

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

GABRIEL FONTOURA GUIMARÃES

**A COLABORAÇÃO DA LEI 12850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) NO
COMBATE A CORRUPÇÃO**

SÃO MATEUS

2019

GABRIEL FONTOURA GUIMARÃES

A COLABORAÇÃO DA LEI 12850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) NO
COMBATE A CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito. Orientador: Prof. Me.Samuel
Davi Graça Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

GABRIEL FONTOURA GUIMARÃES

A COLABORAÇÃO DA LEI 12850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) NO
COMBATE A CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROF. Samuel Davi Garcia Mendonça
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

“A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...)O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.”

BECCARIA, C.

Agradeço primeiramente a Deus pela saúde e vida; a minha avó Fátima e minha mãe Alessandra, por sempre me apoiar e encorajar nessa etapa tão importante da minha vida e por toda motivação na minha jornada acadêmica, sempre me ajudando nas horas em que mais precisei. Aos meus familiares que me apoiaram e fizeram desse caminho menos difícil. Agradeço também a Marcyliia e Thalyson que muito me ajudaram durante essa jornada, aos meus colegas, amigos e todos os professores que contribuíram para que eu concluísse o curso com êxito.

Agradeço a Deus por me dar forças, dedicação e ensinamentos. Agradeço ainda, aos colegas que me auxiliaram na construção deste trabalho, tornando o percurso mais curto e o fardo mais leve.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a colaboração premiada contida na lei nº 12.850/13, que trata a organização criminosa, e os benefícios de tal colaboração no combate a corrupção. A lei citada é considerada um avanço para o combate ao crime organizado, tendo o objetivo de aplicar penas mais severas e estabilizar esse modelo de criminalidade mais organizada e complexa, pode-se ainda dizer que ela é uma resposta ao avanço da corrupção brasileira. A coleta das informações foi realizada principalmente por meio de levantamento bibliográfico; no segundo momento foi realizada a pesquisa por meio de notícias acerca dos casos na operação lava-jato. A análise e interpretação dos resultados foram feitas de forma qualitativa, utilizando a estatística descritiva que mostraram os seguintes resultados: O instituto da delação premiada tem se mostrado o de maior resultado nas investigações criminais no combate a corrupção do Brasil como observou nos caminhos que a Operação Lava Jato tomou. O caminho para combater e limpar essa mancha que o nosso país tem é longo e árduo, ainda há muito que se fazer., mas já foi iniciado um bom caminho.

Palavras-chave: Corrupção. Colaboração Premiada. Organização Criminosa.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the award-winning collaboration contained in Law No. 12.850/13, which deals with criminal organization, and the benefits of such collaboration in combating corruption. The aforementioned law is considered a breakthrough in the fight against organized crime, with the objective of imposing harsher penalties and stabilizing this more organized and complex crime model. It can also be said that it is a response to the advance of Brazilian corruption.

Information was collected mainly through bibliographic survey; In the second moment, the research was carried out by means of news about the cases in the car wash operation. The analysis and interpretation of the results were made qualitatively, using the descriptive statistics that showed the following results: The Institute of Awarded Delegation has proved to be the most successful in the criminal investigations in the fight against corruption in Brazil as observed in the way that Operation Lava Jet took. The way to combat and clean up this stain that our country has is long and arduous, much remains to be done, but a good way has already been started.

Keywords: Corruption. Awarded Collaboration. Criminal Organization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2 CORRUPÇÃO NO BRASIL	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.2 CORRUPÇÃO: CONCEITO, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS.....	17
2.2.1 Conceito	17
2.2.2 Motivos e consequências	18
3 LEI 11.850/13 E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	20
3.1 PONDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI	20
3.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI E SUJEITOS DO CRIME	22
3.3 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS.....	23
4 DELAÇÃO PREMIADA.....	26
4.1 CONCEITO	26
4.2 DIFERENÇA ENTRE DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA	28
4.3 ORIGEM	28
4.4 PREVISÃO LEGAL NO BRASIL	29
4.5 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	31
4.5.1 Voluntariedade	31
4.5.2 Eficácia da Delação Premiada	32
4.5.3 Circunstancias Subjetiva e Objetiva Favoráveis.....	33
4.6 VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA	33
4.7 PRÊMIOS LEGAIS.....	34
4.8 DIREITOS DO COLABORADOR POR SUAS DECLARAÇÕES.....	38
4.9 DO ACORDO E SUA LEGITIMIDADE	39
4.10 TRAMITAÇÃO SIGILOSA DO PEDIDO DA DELAÇÃO PREMIADA	41
4.11 PUBLICIDADE DO ACORDO	42
5. DELAÇÕES PREMIADAS EM CASOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL	43
5.1 SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. OPERAÇÃO LAVA JATO	43

5.2 CAMARGO CORRÊA. OPERAÇÃO LAVA JATO.....	44
5.3 IRMÃOS JOESLEY E WESLEY BATISTA - JBS.....	44
5.4 AS DELAÇÕES DE ANTÔNIO PALOCCI (EX-MINISTRO)	45
5.5 ODEBRECHT.....	46
6 CONSIDERAÇÕES POSITIVAS DAS DELAÇÕES PREMIADAS	48
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a lei de Organização Criminosa, 12.850/13, com base nas delações premiadas que desmascararam o envolvimento não só de políticos, mas de empresas e pessoas nos escândalos de corrupção que se instalou em nosso país. O estudonarra o contexto histórico, motivos e as consequências da corrupção no Brasil.

A lei de Organização criminosa foi um grande avanço para o combate ao crime organizado, com o objetivo de aplicar penas mais severas eestabilizar esse modelo de criminalidade mais organizada e complexa. Tal lei foi desenvolvida em resposta ao avanço da criminalidade

Ela entrou em vigor dia 16 de setembro de 2013, visando conceituar e definir o instituto da organização criminosa, o clamor popular foi primordial para que essa lei especial fosse instaurada no ordenamento jurídico, com a sociedade farta de tanta desordem no meio político, e com a criminalidade estruturalmente ordenada tomando forças, foi-se necessário o regulamento dessa lei.

Serãoexpostasinicialmente considerações sobre a lei, seus princípios, atributos e aplicabilidades. Além desses aspectos, será revelado o conceito e características de organização criminosa e da delação/colaboração premiada, com o objetivo de revelar como funcionam, seus benefícios e valor probatório.

A presente monografia visa apresentar o instituto da delação premiada como um meio de combate às inovações criminosas, que, em vários casos, pelo meio das investigações já existentes no nosso ordenamento, são impossíveis de controlar.

Essa modalidade de meio de obtenção de provas consiste nos casos em que o colaborador revela, denuncia, identifica e ajuda a localizar os autores ou coautores da organização criminosa, recebendo em troca prêmios ou benefícios previstos em lei, casos em que veremos ao decorrer do presente trabalho.

2 CORRUPÇÃO NO BRASIL

Ao contrário do que muitos pensam, a corrupção não “nasceu” no Brasil na década ou século passado, ela está na história do nosso país mesmo antes de Cabral pisar em solo Brasileiro. Infelizmente carregamos essa macha conosco e nos dias atuais sofremos as consequências.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Os relatos de corrupção no Brasil são históricos, desde antes da colonização brasileira os índios já usavam artimanhas para levar vantagens e atacar tribos rivais. Quando os portugueses chegaram aqui, os nativos precisaram usar sua inteligência para se adaptar ao convívio com os lusitanos.

[...]”Vítimas de atos hostis, como a dominação e a escravidão, eles enfrentaram situações desvantajosas, e nada mais legítimas que usassem de alguma engenhosidade para não perder a sua identidade diante dos europeus. [...]”¹

De acordo com os relatos de Érika Corrêa, os trabalhos dos índios eram recompensados com objetos variados como apitos, espelhos, chocalhos; os europeus como contemplavam a fauna e flora brasileira, levavam as amostras daqui para exibir em terras portuguesas as riquezas brasileiras.

Os índios para conseguirem vantagens sobre essa situação aplicavam-lhesa “tapiragem”, vários grupos da América do Sul aderiram a essa modalidade de enganar os portugueses, a qual alteravam o colorido original das plumagens das aves de estimação, deixando com o efeito de “pintadas a mão”. Então, os europeus trocavam vários produtos que interessavam aos índios por aves artificialmente pintadas.

¹CORRÊA, Érika. **Como era a corrupção na época do descobrimento do Brasil?** Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/08/como-era-corrupcao-na-epoca-do.html>> Acesso em 19 de Out. 2019.

Os índios eram vítimas de atitudes que os ameaçavam e ofendiam como a escravidão, e assim, usaram dessas referências para que pudessem sobreviver em meio aos europeus.

“A política colonial desequilibrada e injusta parece ter ocasionado os primeiros embustes brasileiros por parte dos índios. Por outro lado, as tramoias indígenas ecoam insignificantes perto das fraudes dos desbravadores europeus, que já faziam fortuna em suas primeiras visitas”.²

Nesse sentido, segundo Érika Corrêa, a ganância e cobiça descontrolada era e é uma das principais causas de corrupção, naquela época o ouro e pedras preciosas prevaleciam ao interesse dos europeus, que faziam de tudo para tê-las em seu poder.

Chegavam aqui com cargos nomeados pelo Rei D. João III, salários altíssimos e já envolvido em superfaturamento de obras em Portugal, com certeza no Brasil não faria nada diferente, envolviam-se em corrupção, exploravam as minas de forma desordenada; e com isso, voltavam para a Europa, mais ricos do que vinham.

“Alguns historiadores defendem que os primeiros registros de casos de corrupção no Brasil foram percebidos no período da colonização portuguesa, no século XVI”³. Naquela época funcionários públicos encarregados de fiscalizar o contrabando e outros crimes contra a coroa portuguesa, já tinham comportamento ilegais. Em vez de fiscalizar, acabavam cobrando propina para fazerem “vista grossa” e participavam do comércio ilegal dos produtos e pedras preciosas do Brasil, além de outras coisas.

A escravidão para o trabalho na cana de açúcar se fazia necessário, durante o comércio de escravos entre 1580 até 1850, a prática de corrupção era referente à venda barata dos prisioneiros para os agricultores.

[...] “A coroa portuguesa não tomava medidas realmente incisivas para acabar com o problema, e principalmente, cobrava propinas por

²CORRÊA, Érika. **Como era a corrupção na época do descobrimento do Brasil?** Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/08/como-era-corrupcao-na-epoca-do.html>> Acesso em 19 de Out. 2019.

³ História da corrupção no Brasil – Primeiros registros. Disponível em: <<https://www.colegioweb.com.br/historia/historia-da-corrupcao-no-brasil.html>> Acesso em 20 de Out. 2019.

meio de seus fiscalizadores para fingir que não estavam vendo o que acontecia”[...].⁴

A falta de punição e o próprio envolvimento da colônia portuguesa no aliciamento deixava nítido que essa desmoralização duraria por séculos e refletiria na atualidade do nosso país.

Após a proclamação da república, em meados 1889, surgiram novas formas de corrupção no contexto nacional, que são as vigentes, exemplos, a corrupção eleitoral, compra e venda de votos; os desvios de verba em obras públicas com o superfaturamento e gastos superiores ao planejado; entre vários outros.

Nessa época o voto de “cabresto” foi um do registro histórico de corrupção como definido “[...] O proprietário de latifúndio apelidado de “coronel” impunha coercitivamente o voto desejado aos seus empregados, agregados e dependentes [...]” (BIASON, Rita de Cássia, 2018, p.3).

O voto pelo par de sapatos também era uma das formas absurdas da compra de voto “[...] No dia da eleição o votante ganhava um pé do sapato e somente após a apuração das urnas o coronel entregava o outro pé. Caso o candidato não ganhasse o eleitor ficaria sem o produto completo [...]” (BIASON, Rita de Cássia, 2018, p.3).⁵

Nas décadas de 30 e 50 houve outros casos, a disputa da presidência entre Júlio Prestes e Getúlio Vargas, foi um caso marcado pela reviravolta eleitoral por conta da crise de 1930, onde em 1º turno Vargas havia perdido o a candidatura que levou a falência vários fazendeiros, logo após essas falências, Vargas tomou posse como residente do país, sobre acusações de fraude eleitoral e mobilização popular.

Em 1950 havia um caso famoso chamado “caixinha do Adhema”, Adhemar de Barros conhecido pelo seu lema “Rouba, mas faz!”, durante as campanhas eleitorais ele arrecadou dinheiro de bicheiros, fornecedores, empresários e eleitores que desejavam algum benefício do político.

Grandes escândalos como os já citados e entre outros, fizeram com que a ditadura militar fosse instaurada no Brasil, com a concepção de que acabariam com

⁴História da corrupção no Brasil – Primeiros registros. Disponível em: <<https://www.colegioweb.com.br/historia/historia-da-corrupcao-no-brasil.html>> Acesso em 20 de Out. 2019.

⁵ BIASSON, Rita de Cássia. **A CORRUPÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL: SENTIDOS E SIGNIFICADOS**. Balão editorial, 2018. p.3.

a corrupção tirando os corruptos do poder. Mas, infelizmente ela não pôde ser evitada, de acordo com Fábio Sasaki:

“Em primeiro lugar, a censura impedia que denúncias contra integrantes do regime viessem a público. Se a população não sabia da existência de falcaturas, era pelo simples motivo de que a imprensa não tinha a liberdade hoje existente para investigar e denunciar. O outro motivo é que, como a sociedade civil estava impedida de se organizar democraticamente, não existiam instrumentos de controle nem órgãos de fiscalização efetiva sobre as ações do governo.”⁶

Mais uma vez, novas formas de corrupção foram instauradas, a falta de liberdade de expressão e a sociedade impedida de se organizar, os militares detinham o poder através de atos de tortura. Nesse período havia privilégios, desigualdades, impunidades e excessos, havia apropriação privada do que seriam os bens públicos, várias empreiteiras foram beneficiadas, estando no centro de escândalos políticos. A corrupção fazia parte da essência do regime militar, conforme relata (Avritzer, Bignotto, Guimarães e Starling 2012, p.218)⁷.

Com o fim da Ditadura militar, os esquemas de corrupção vieram à tona, a imprensa livre para investigar e denunciar tornaram os escândalos públicos. Foi restituída na década de 80 muita das garantias fundamentais que foram desconsideradas durante o regime militar, a redemocratização teve seu espaço assegurado com o fim do governo militar.

O retorno dos civis à presidência foi possível com a campanha pelas Diretas-Já, que em 1984 mobilizou milhares de cidadãos em todas as capitais brasileiras pelo direito ao voto para presidente (BIASSON, 2018).

Porém, em 1989, a eleição do presidente Fernando Collor foi marcada por um esquema de captação de recursos, gastos da eleição foram financiados pelos usineiros de Alagoas em troca de decretos que os beneficiaram, além de outras formas de captação de recursos ilícitos, como extorsão e promessas com a utilização de recursos Federais (BIASSON, 2018).

⁶A corrupção durante o regime militar. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-corrupcao-durante-o-regime-militar/>> Acesso em 20 de Out. 2019.

⁷ AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES J.; STARLING, H. M. M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

Bilhões de dólares foram desviados e movimentados durante o período de 1989 e 1992. Após um grande clamor popular e vários escândalos, ocorreu o impeachment do Presidente Collor.

Mas, não paramos por aí, um memorável, delicado e vergonhoso capítulo na história do Brasil foi o chamado “Mensalão”, dólares escondido nas cuecas de parlamentares, CPI instauradas para investigar diversos casos de corrupção formaram um cenário marcante conforme relata VILLA (2012, p. 12-13):

“Em 2005, fomos bombardeados por reportagens e entrevistas sobre o que ficou conhecido como mensalão, um escândalo de corrupção que chegou até o Palácio do Planalto. O mais triste para os valores republicanos foram às sessões de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios (2005-2006). Foi estarrecedor ouvir depoentes que tratavam desvios de recursos públicos, de pagamentos de campanhas eleitorais (como a presidencial de 2002) e de compra de apoio político no congresso com enorme tranquilidade, como se toda aquela podridão fizesse parte do jogo político em qualquer democracia. E quem agisse de forma distinta não passaria de um ingênuo. Em resumo, a ideia propagada pelos depoentes era de que a política sempre foi assim”.⁸

Na época atual, em 17 de março de 2014, a Policial Federal com a finalidade de apurar um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás e grandes empreiteiras do Brasil iniciou a Operação Lava Jato, considerada como a maior investigação de corrupção da história do país.

BARROS, (2015,p.3) diz que o Ministério Público Federal acredita que esse esquema dura pelo menos dez anos:

“[...]Camargo Corrêa, OAS, Odebrecht dentre outras, organizavam-se em cartel e pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa[...].”⁹

Mesmo que fosse denominada especificamente para essa operação, foram alcançadas diversas organizações criminosas envolvidas nesse esquema, o nome “lava Jato” permaneceu; há uma estimativa de bilhões de reais e recursos desviados dos cofres da Petrobras. Isso com certeza desestabilizou a economia do país, pois

⁸VILLA, Marco Antônio. **Mensalão: o julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira**. São Paulo: Leya, 2012. p. 12-13.

⁹**Análise da operação lava jato a luz dos conceitos da governança corporativa**< Disponível em : http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_149_2.pdf> Acesso em 22 de Out. de 2019

formou um rombo nos cofres públicos e afundou o Brasil em uma crise que permanecerá por anos.

Essa operação completou 5 anos em 17 de Março de 2019, a qual revelou ao mundo o maior escândalo de corrupção da América Latina, dos 426 denunciados, apenas 11% estão presos, colecionando 2.252 anos de condenações para 159 réus.¹⁰ Além disso, dados oficiais apresentados pelo Ministério Público Federal, até março desse ano, foram instaurados 2.476 procedimentos, 1.196 mandados de busca e apreensões, 227 mandados de conduções coercitivas, 155 mandados de prisões preventivas, 155 de prisões temporárias e 6 prisões em flagrante.

2.2 CORRUPÇÃO: CONCEITO, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS

2.2.1 Conceito

Entender e descrever o que é corrupção são tarefas difíceis, pois representa uma ação de múltiplos conceitos, aonde há vários fundamentos e nexos causais. Estudada por diversos doutrinadores, abrange várias áreas de conhecimentos como a filosofia, economia, ciências políticas, sociologia e ciência jurídica.

Segundo NOTARI (2019) Corrupção deriva do latim rumpere, equivalente a romper, dividir, gerando o vocábulo corrumpere, que, por sua vez, significa deterioração, depravação, alteração.¹¹

O Banco Mundial define corrupção como a prática de oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente ações de outra pessoa. É a prática coercitiva de causar ou ameaçar causar, direta ou indiretamente, dano ou prejuízo a qualquer uma das partes ou a bem a ele pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os atos dessa parte.¹²

¹⁰ CERONI, Clara. **Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação**. Exame, São Paulo, 17 de março de 2019. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>>. Acesso em 22/10/2019.

¹¹ NOTARI, Márcio Bonini. **Corrupção no rol da lei dos crimes hediondos (lei 8.072/1990)**. Disponível em : <<https://www.faculdadeages.com.br/uniages/wpcontent/uploads/201907/p.-13-21.pdf>> Acesso em 23 de Out. de 2019.

¹² Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/guidelines-preventing-combating-fraud-corruption-program-for-results-financing>> Acesso em 24 de Out. de 2019.

Há definições que associam a corrupção como um traço cultural de uma sociedade, “um fruto de uma cultura mantida desde os tempos do Brasil enquanto colônia, certo que se atribui essa herança aos países pertencentes à Ibérica, isto é, Portugal e Espanha.” (CUNHA, 2019).

Então, corrupção é o abuso de poder utilizado para a obtenção de ganho privado por parte de funcionários públicos ou não no sentido moral e político. Ação ou resultado de subornar, oferecer ou receber dinheiro, buscando obter benefícios próprios ou de terceiros, com a finalidade de sempre lograr vantagens sobre os demais.

2.2.2 Motivos e consequências

De acordo com ARANTES (2019, p.14 - 15):

Dentre as principais causas dos fatores que deriva a corrupção, destacam-se a natureza humana, a herança cultural, o baixo grau de escolaridade, o sistema legislativo deficiente, ineficaz lento e desigual, a impunidade e problemas fiscalizatórios, a burocracia, a essência do sistema econômico capitalista e a má organização e gestão da administração pública.¹³

A herança cultural somada à ganância e ambição dos poderosos são as principais causas da corrupção, a busca do poder e domínio, desperta nas pessoas a cobiça, desejo, sede de buscar mais e mais o “poder”.

O financiamento das campanhas políticas, onde existe a associação entre o público e o privado, é uma das grandes causas da corrupção no Brasil atualmente, gerando a partir disso, obrigações e favores recíprocos, o famoso toma lá da cá. Conforme ARANTES, com o Legislativo deficiente, não há controle algum de legalidade sobre esses fatos, tornando a corrupção um câncer no nosso sistema político.

Segundo artigo publicado por MAGNAGNO, LUCIANO E WIEDENHÖFT em 2017¹⁴, eles abordaram e analisaram de forma detalhada as principais causas da

¹³ARANTES, Letícia Pagani. **Os programas de compliance e o combate à corrupção**. São Paulo, 2019, p.14 – 15.

¹⁴MAGNAGNO, OdirleiAntonio. LUCIANO, EdimaraMezzomo. WIEDENHÖFT, Guilherme Costa. **Redução dos Níveis de Corrupção no Brasil: Qual o papel da Tecnologia da Informação e Comunicação?** Revista gestão. Org. Edição Especial. 2017. P. 157-170

corrupção no Brasil. Uma das principais é a impunidade, pois varias investigações de corrupção se arrastam por anos e poucas têm a sua punição aplicada.

A burocratização também foi apontada como uma das causas, na qual os interesses privados se sobressaem sobre o interesse público. Os escritores apontaram também os fatores culturais, como o jeitinho brasileiro, aonde há de se entender que quem não leva vantagem é um perdedor. A elaboração inadequada de leis anticorrupção é um tipo de razão da corrupção, leis frágeis e com punições leves, fazem com que as organizações criminosas não temam a aplicação da pena.

A dificuldade maior de combater a corrupção é a quantidade de pessoas envolvidas em todo encadeamento; é necessário ter um controle rigoroso, o qual seja capaz de detectar, controlar e punir as ações no combate à corrupção. Há a necessidade das mudanças na legislação, tornando-a mais rígidas, para combater o desvirtuamento dos poderes públicos.

Atualmente a Policia Federal tomou a frente das investigações e foi possível apurar o nível de criminalidade organizada no Brasil, sendo capaz de identificar os protagonistas ocultos da prática de corrupção em nosso país. Dessa forma, descreve Furtado, 2015 (apud Lautert, 2017, p. 22): a Polícia Federal elabora o inquérito policial, que é a peça investigativa que reúne as provas de autoria e materialidade relacionadas com a infração penal, e encaminha o inquérito ao juiz competente que envia ao órgão do Ministério Público para a promoção da ação penal pública. O Ministério público propõe a ação penal. Os processos criminais, todavia, não têm fim. O excesso de recursos ou de falhas na legislação processual penal brasileira permite que advogados de defesa procrastinem ao máximo a tramitação dos processos, que nunca têm fim. O resultado dessa conjunção de fatores no Brasil, até o momento, tem sido um só: impunidade.

A Policia Federal tem uma grande credibilidade social, pois suas ações e operações tem um grande respaldo legal, juízes e promotores conceituados como Sergio Moro e Deltan Dallagnol tomam a frente dos processos e investigações, principalmente da lava jato.

Temos que acabar com essa concepção de que a corrupção é algo cultural ou que seja uma coisa normal na sociedade, temos que nos conscientizar e não sermos cegos diante de certas situações, a corrupção é algo que trás consequências e prejuízos irreversíveis.

3 LEI 11.850/13 E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com o desenvolvimento da sociedade houve o aumento da criminalidade organizada e consequência disso, a necessidade do ajuste da legislação brasileira para que se adaptasse a essa nova realidade, de acordo com Lima (2014), “[...] as organizações criminosas representam uma grave ameaça não apenas a sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito [...]” (p. 473). A referida lei apresentou novos métodos de investigações e meios probatórios, já que os do Código de Processo Penal não estavam apropriados e satisfatórios.

3.1 PONDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI

Conforme descreve Andreucci:

[...]“até o ano de 1995, o Brasil não contava com a definição legal de crime organizado e nem tampouco com uma legislação específica que tratasse dos meios legais de combate a essa incipiente modalidade criminosa” [...] (2016,p.114).

Essa modalidade criminosa vem se arrastando ao longo do século e por vários países, as mais famosas são a Máfia Italiana, Cosa Nostra e Camorra; tinham o envolvimento nos crimes de extorsão, lavagem de capitais e também atuavam na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais.

No Japão, há a Yakusa, seus membros são apenas homens, e são envolvidos no tráfico de drogas, prostituição, pornografia e jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas, havia um grande esquema hierárquico entre eles, com leis e símbolos internos.

De origem Brasileira, a demonstração mais antiga do crime organizado, conforme doutrina de Renato Brasileiro de Lima, é o que diz a respeito da atividade do cangaço, liderado por “lampião” no sertão brasileiro. Atualmente conforme afirma LIMA(2015) “a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios do Rio de Janeiro e São Paulo, com a formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC)”.(p.474)

A evolução do conceito de organização criminosa teve como base o decorrer da lei 9.034/95, mas não era concreta, sofreu críticas severas, pois gerava confusão

doutrinaria e jurisprudencial ao conceituar como “ações praticadas por quadrilha ou bando” de maneira muito superficial a expressão crime organizado.

Nos anos 2000, a Convenção de Palermo, no seu art. 2º, definiu a organização criminosa como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico e moral”. Tal convenção foi ratificada no Brasil pelo Dec. Nº 231/2003, integrando ao ordenamento jurídico Nacional com o Dec. Nº 5.015/2004 (ANDRENUCCI, 2016).

Sendo assim, de acordo com a Convenção, os elementos necessários para estruturar uma organização criminosa seria: Atuação conjunta de, no mínimo, três pessoas; estrutura organizacional; estabilidade temporal; atuação concentrada; finalidade de cometer infrações graves e intenção de obter benefício econômico ou moral.

A lei 12.850 foi criada em agosto de 2013 em substituição à Lei 9.034/1995, atualmente passou a ser a principal arma no combate ao crime organizado no Brasil, potencializou tanto o aspecto penal quanto o processual; com a ausência da definição legal de organizações criminosas, aonde sempre houve controvérsias, a 12.850/13 veio para esclarecer e conceituar as diversas lacunas no ordenamento pátrio a esse respeito.

A atual lei dispôs sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas, penas aplicadas e o procedimento penal a ser seguido.

Em seu art.1º,§1º, a lei 12.850/13 incorpora um novo conceito de Organização Criminosa, vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.¹⁵

No novo conceito, foram mantidos alguns elementos da Convenção de Palermo, a estrutura ordenada, a divisão de tarefas e o objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza permaneceram na nova lei.

¹⁵VadeMecum Compacto. Editora Saraiva, Edição 19ª. Ano 2018. Lei de Organização Criminosa, p. 1873.

Com isso, defende Nucci (apud, LAUTERT, 2017, P. 31) que “a finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”.

Essa lei diferencia organização criminosa de associação criminosa. No primeiro caso considerou o número de integrantes em “quatro ou mais pessoas”, na qual a associação exige “três ou mais pessoas”. A associação requer o fim específico de cometer crimes. Outro requisito da Lei 12.850 é a forma de estrutura ordenada e divisão de tarefas, condição a qual a associação criminosa não exige.

Conforme Andreucci (2016) “a nova conceituação estreitou ainda mais a caracterização de uma organização criminosa, exigindo no mínimo de 4(quatro) pessoas e a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4(quatro) anos” (p.117)¹⁶

O autor mencionado indaga em sua obra se a lei 12.850/13 teria revogado a Lei 12.694/12 na definição de organização criminosa, ou, teria revogação tácita, que na nova lei, no art.26¹⁷, revogou apenas a lei 9.034/95, e, se teríamos 2 (dois) conceitos distintos de organização criminosa.

Ele cita uma das obras de Vicente Greco Filho¹⁸, a qual defende que a definição de organização criminosa pela lei 12.694/12 seria aplicável apenas para fins dessa lei, ou seja, somente para os processos e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, seria aplicado à definição do artigo 2º da lei 12.694/13 (ANDRENUCCI, 2015).

3.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI E SUJEITOS DO CRIME

A lei 12.850/13 se aplica também as infrações previstas em tratados e em convenção internacional, conforme expõe ANDREUCCI:

Quando iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; e às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou

¹⁶ ANDRENUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. Editora Saraiva, 2016, p. 117.

¹⁷ Art. 26. Revoga-se a [Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995](#).

¹⁸ Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei Nº 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014. P.19.

de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. (2016, p.119):

A lei em estudo também é aplicada quando o Brasil está na mira de envolvimento de atos terroristas, ou se sua execução ocorrer em território nacional, ela engloba um envolvimento geral do país, não se destinando apenas as ações praticadas por organizações criminosas.

A lei de Crime Organizado e a forma delituosa de associação criminosa, nos mesmos paradigmas, o bem jurídico a ser tutelado é a paz pública. O sujeito passivo é a sociedade - a coletividade, pois a formação e participação de organização criminosa já colocam em risco e em afronta o sentimento de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica.

O Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, pois se trata de um crime comum, pois o tipo penal não exige qualquer condição especial do agente.

Para tipificar os crimes previsto na 12.850/13, em exemplo o art.2º caput, a reunião de pelo menos 4(quatro) pessoas se torna um dos requisitos da lei, portanto o delito é plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário. Os agentes auxiliam-se para o objetivo de produzir apenas o mesmo resultado, não importa se eles se conheçam (LIMA, 2014).

Para o computo dos agentes, torna insignificante a inimputabilidade penal (menoridade, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) ou os que não foram identificados e se um dos agentes não seja punido por alguma isenção de pena; apenas no caso de agente infiltrado não inclui a contagem do mesmo para o fim da aplicação da Lei Especial (LIMA, 2014).

3.3 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

O Código penal e Processual penal teve que se adaptar aos requisitos da Organização Criminosa, que passou a ser mais estruturada ao decorrer dos anos. Muitas são as dificuldades de se obter provas em desfavor das OCRIM¹⁹, dou como exemplo os depoimentos, o medo em que as pessoas têm de depor quanto

¹⁹ Organização Criminosa

aos ilícitos cometidos por OCRIM. Com isso, reduz o êxito que as investigações tradicionais obtêm.

Sendo assim, em seu art. 3, a lei 12.850/13 trás um rol no capítulo II, o qual se denomina: da investigação e dos meios de obtenção de prova.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.²⁰

Para combater e bater de frente com as OCRIM's, cada vez mais especializadas e perigosas, essas novas técnicas de obtenção de provas se fazem necessárias. De acordo com LIMA:

Era premente adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente á gravidade dos ilícitos perpetrados pelas Organizações Criminosas, até mesmo para atingir a eficiência desejada de um Estado atuante. Daí a importância da Lei Nº 12.850/13, que passa a disciplinar com

²⁰VadeMecum Compacto. Editora Saraiva, Edição 19ª. Ano 2018. Lei de Organização Criminosa, p. 1873.

maior rigor a utilização e execução de diversas técnicas especiais de investigação (2014, p.496).

Esses novos meios de obtenção de prova, supri e insuficiência dos meios ordinários, mas observar os direitos e garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal é necessário em sua execução. Deve haver uma conciliação e equilíbrio entre a garantia dos valores fundamentais, um resultado justo e favorável, garantias do devido processo legal e razoabilidade entre esses ideais no processo penal (LIMA, 2014).

Dessa forma, há exigências a serem seguidas para a utilização dessas novas técnicas especiais de investigação, conforme LIMA são elas:

Reserva de lei – Essa exigência vai de acordo com o princípio da legalidade, conforme art. 5º, II e LIV da Constituição Federal, a lei que assegure a aplicação processual penal deve ser prévia, escrita e estrita; junto vem o princípio da anterioridade e especificidade.

Reserva de Jurisdição–Seria a prévia autorização judicial nos casos da necessidade e uso das técnicas especiais da 12.850/13. Um exemplo é a infiltração de agentes, que a autorização judicial prévia se faz necessária para esse tipo de ação. Uma exceção é a ação controlada, que pode ser executada sem prévia autorização do juiz, mas, essa autorização seria exercida *a posteriori*.

Proporcionalidade – Na descoberta de fontes de provas há de ser verificada a adequação da medida, na qual deve ser a melhor possível para o caso; deve demonstrar a sua necessidade, devendo ser o menos restritivo; e a proporcionalidade em sentido estrito é a consideração sobre os valores em conflito de cada caso concreto. A proporcionalidade deve estar em todos os atos da administração pública.

4 DELAÇÃO PREMIADA

A lei 12.850/13 veio para enriquecer o sistema processual e penal brasileiro, seus benefícios, exemplo, os meios de obtenção de provas específicos, que preenchem as lacunas dos métodos tradicionais, passaram a serem as principais armas do Combate ao crime Organizado. “Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada”. (LIMA, 2014, p.512)

Em certos tipos de crimes, não há testemunhas presenciais, tornando a obtenção de prova difícil, pois os únicos que podem fornecer as informações são os próprios envolvidos. Com isso, a colaboração premiada, é um meio eficaz e de melhoria na conquista de provas e materiais produzidos.

E é o que aponta ANDRENUCCI:

Cioso registrar que o vocábulo “delação”, no sentido literal, é empregado para indicar a denuncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participaram da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. Logo, se alguém que não participou do delito indicar seus autores, não será delator, mas testemunha. (2016, p.119).

Com isso o investigado tem os dois lados da moeda, ao mesmo tempo em que confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio, se compromete a ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou réus. Essa colaboração não deve ser um simples depoimento do colaborador em desfavor dos demais acusados; não se admite a prolação da sentença condenatória baseado única e exclusivamente na colaboração premiada. (LIMA, 2014)

4.1 CONCEITO

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo em contrapartida, determinado prêmio. (2014, p. 513)

O envolvido na OCRIM presta informações de suma importância para as conclusões ou início de investigações.

Conforma conceitua NUCCI “delação premiada significa a assunção pessoal da prática de um crime, buscando narrar às autoridades competentes a título de colaboração, porém com a intenção de auferir algum benefício, quem são os comparsas e colaboradores”.

Esse assunto é estudado por diversas doutrinas, ANDRENUCCI conceitua como:

Na diminuição de pena ou no perdão judicial do coautor ou partícipe do delito, que, com sua confissão espontânea, contribua para que a autoridade identifique os demais coautores ou partícipes, localize a vítima com a sua integridade física preservada ou que concorra para a recuperação total ou parcial do produto do crime. (2016, p. 119)

Então, a delação premiada consiste em declarações em que o investigado coopera com as investigações, apontando mandantes, autores e coautores de crimes e terceiros envolvidos, em troca de benefícios em relação a sua pena. O STJ pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica de que “a Delação Premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção de punibilidade, ou de causa de diminuição da pena”²¹.

A espontaneidade do agente em confessar sua participação no crime deve ser clara e objetiva e terá efeito de testemunho, razão pela qual haverá contraditório, não sendo válida apenas a aplicação da delação, o mero depoimento em que venha eximir-se da culpa, incriminar os demais autores na persecução criminal. (ANDREUCCI, 2016)

Se o acusado limitar-se a confessar os fatos, apenas concretizando as provas já existentes, não fará jus aos “prêmios” concebidos pela lei, e sim apenas a atenuante de confissão prevista no art. 65, I, alínea D do Código Penal.

²¹ Habeas Corpus nº 97509, j. 15/06/201 Disponível em <https://oprocesso.com/2012/06/06/qualanatureza-juridica-da-delacao-premiada>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

4.2 DIFERENÇA ENTRE DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme ANDRENUCCI (2014), delação e colaboração premiada não são sinônimos, a expressão colaboração premiada tem o sentido em que o acusado pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo informações do crime.

Já na delação premiada o denunciado assume/confessa e delata outras pessoas, ou seja, ele também está envolvido no crime, confessando a autoria da infração penal e aponta outras pessoas como autores ou coautores.

A expressão delação premiada insita a ideia de traição, a palavra carrega esse símbolo e preconceito, com isso na Lei 12.850/13 o legislador fez o uso da expressão “colaboração premiada”, que se encontra nos artigos 3º, I, e 4º ao 7º da referida Lei.

4.3 ORIGEM

O estudo, a aplicação e origem não são tão recentes assim, o sistema anglo-saxão, a qual a expressão *crownwitness*, ou testemunha da coroa, reflete a sua origem histórica. Nos Estados Unidos, *pleabargain*, foi bastante utilizada no confronto com o Crime Organizado. Na Itália, *patteggiamento*, foi usada no confronto à máfia italiana. (LIMA, 2014)

Suspeitos da Organização Criminosa norte americana, com a promessa de impunidade, confessam sua participação e informações sobre os membros, por meio de transações penais, Procuradores Federais utilizavam a colaboração premiada contra a máfia americana.

Quando as organizações criminosas começaram a se destacar, com crimes mais sofisticados e que se tornam mais evidentes, nos anos 90, retomou-se a elaboração de leis que acrescentassem esse instituto, com o objetivo de reforçar e aprimorar a política criminal estatal.²²

²²FERREIRA, Y.C. **A IMPORTANCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.** Caruaru, ano de 2010. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/14%20%20A%20import%C3%A2ncia%20do%20Instituto%20da%20Dela%C3%A7%C3%A3o_Ynhoene%20Ferreira.pdf> acesso em 06 de novembro de 2019.

4.4 PREVISÃO LEGAL NO BRASIL

Segundo LIMA(2014, p. 517) “[...] Em países como Itália e Espanha, a colaboração premiada nasceu da necessidade de se combater o terrorismo e o crime organizado [...]” já no Brasil, foi diferente, com métodos tradicionais de investigações ineficazes, fez surgir à colaboração premiada.

A criminalidade e o tráfico de drogas aumentando em massa levaram o nosso legislador a criar uma série de leis mais severas. Várias leis penais e especiais tiveram em disposição a colaboração premiada, variando apenas quanto ao seu objetivo e os benefícios cedidos aos colaboradores. (LIMA, 2014)

Está presente no Código Penal a atenuante de confissão espontânea (CP, art.65, III, d), atenuante genérica (CP, art.65, III, b), essas são algumas “modalidades” de colaboração premiada, incorporada na Lei, premiando o acusado que tenha de forma espontânea e eficaz ajudado a minorar as consequências e reparada o dano. Outro exemplo é o art. 15 e 16 do CP, que expressam o arrependimento eficaz e arrependimento posterior, que pode atenuar a pena do agente. (LIMA, 2014)

De acordo com LIMA (2014):

A primeira lei que cuidou expressamente da colaboração premiada foi a lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), cujo artigo 8º, parágrafo único, passou a prever que – *o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha , possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços* (p. 518)

Esse artigo permanece vigente e válido, mas aplicado apenas aos crimes praticados no rol taxativo do artigo 1º, III e suas alíneas da lei 8.072/90. Se o crime da lei não foi praticado em associação criminosa e apenas em concurso eventual de agentes, não se reconhece a delação premiada, mesmo se as informações prestadas sejam eficientes para tais identificações.

O artigo 159 §4º do Código Pena foi incluído pela lei 8.072/90 e posteriormente alterado pela lei 9.269/96, passando a utilizar a redação a seguir “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”, conforme LIMA destaca:

[...] “A 5ª turma do STJ concluiu ser irrelevante, para a incidência da redução prevista no §4 do artigo 159 do Código Penal, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada [...]” (2014, p. 518)

Com isso, para ter o prêmio do artigo 159, §4 do CP, é requisito indispensável que as informações prestadas pelo colaborador facilitem a libertação do sequestrado com a sua integridade física preservada.

Nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a modificações introduzidas pelos artigos 1º e 2º da lei 9.080/95, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional – lei 7.492/86, e crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo – lei 8.137/90. A lei que define os crimes contra a o Sistema Financeiro Nacional, passou a dispor em seu artigo 25 §2: “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3(dois terços)”. (LIMA, 2014)

Dispõe o parágrafo único do artigo 16 da lei 8.137/90 – crimes contra ordem tributária, econômica e relações de consumo que “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar a autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”²³

Há previsão na Lei de Drogas, em seu artigo 41 caput, está expresso que “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida e 1(um) a 2/3(dois terços).”²⁴ De acordo com LIMA, “a incidência da colaboração premiada no dispositivo citado, somente é possível quando na prática de qualquer dos delitos da lei de drogas, o agente perpetrar a conduta em concurso de pessoas” (p. 519)

²³VadeMecum Compacto. Editora Saraiva, Edição 19ª. Ano 2018. Dos Crimes Conta Ordem econômica , p. 1500.

²⁴VadeMecum Compacto. Editora Saraiva, Edição 19ª. Ano 2018. Lei de Drogas , p. 1785.

4.5 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

A doutrina e legislação firmam requisitos para a colaboração premiada, que são a voluntariedade; a eficácia da colaboração e as circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

4.5.1 Voluntariedade

O art. 4º, caput da 12.850/13 indica que a colaboração seja espontânea, tem que nascer exclusivamente da vontade do agente, sem interferência alheia a sua vontade, não pode ser por coação física ou psíquica, ou promessas ilegais não previstas no acordo. Essa espontaneidade pode decorrer de orientação de advogado, delegado de polícia ou de proposta do Ministério Público, ou seja, nada impede que o acusado seja aconselhado ou incentivado por terceiro.

De acordo com LIMA:

Andou bem, nesse sentido, o legislador da lei nº 12850/13. Ao dispor sobre a colaboração premiada, o art. 4º caput, faz menção expressa à colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal. Na mesma linha o art. 4º, §7º, do referido diploma legal, também prevê que, antes de proceder à homologação do acordo de colaboração premiada, incube ao juiz verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para tanto, sigilosamente ouvir o colaborador, na presença do defensor. (p.524)

Com isso, tem a chamada “dupla garantia”, que é a exigência de que todos os atos de negociação, confirmação e execução o colaborador esteja acompanhado e assistido pelo seu advogado, art. 4º § 15º.

É irrelevante verificar a motivação do agente, não importando se a colaboração decorreu de arrependimento, de medo ou somente por interesse nos prêmios da colaboração previstas na lei. O direito não se importa com os motivos internos do sujeito que resolve colaborar. Mas sim o fato de colaborar com a entrega dos coautores de um fato criminoso, que possibilite o desmantelamento da organização criminosa. (LIMA, 2014)

4.5.2 Eficácia da Delação Premiada

Para realmente fazer jus aos prêmios legais, é necessário que a colaboração alcance os objetivos previstos em lei, sejam eficazes e relevantes às declarações prestadas pelo colaborador.

Os incisos do artigo 4º da lei das Organizações Criminosas impõe que as declarações alcancem os seguintes resultados:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Não basta o delator apenas confessar ou fornecer informações, elas devem contribuir com algum resultado positivo para as investigações. Em seu caput, o art. 4º estabelece que contenha apenas um dos requisitos.

Não está expresso em lei, mas a colaboração realizada na fase extrajudicial deve ser mantida em juízo, se houver de alguma forma retratações por parte do colaborador, não é possível o consentimento dos benefícios legais, pois o que poder ser considerado pelo juiz é o momento do interrogatório judicial, e o chamamento dos demais acusados em juízo, que possa possibilitar o contraditório. (LIMA 2014)

Sendo eficazes as informações prestadas pelo acusado, os benefícios dos prêmios legais respectivos à delação são à medida que se aplica. O art. 1º, §5 da lei nº 9.613/98 e o art. 4º caput da lei 12.850/13 fazem o uso da expressão “poderá” ao mencionar a redução de pena do agente, fazendo assimilar que o juiz teria a faculdade de aplicar ou não os benefícios legais, mas, o entendimento que

predomina é de que uma vez atingido os objetivos necessários/desejados, a aplicação de um dos prêmios legais da lei é obrigatória.

4.5.3 Circunstancias Subjetiva e Objetiva Favoráveis

Sendo obrigatória a concessão dos benefícios, o art. 4º§1º, determina que ao ser analisada a realização do acordo, em qualquer caso o operador deve levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstancias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, além da eficácia da colaboração.

Neste parágrafo o legislador aponta que devem ser analisadas as circunstancias objetivas e subjetivas do agente. Verificando ao caso concreto se é ou não cabível a colaboração, o Ministério Público e o Delegado devem verificar a adequação da colaboração no caso.

As circunstancias pessoais do agente são de suma importância, apesar de não exigir a primariedade e bons antecedentes, conforme mencionado, a colaboração tem que ser espontânea, e o investigado demonstre o interesse em efetivamente colaborar com as autoridades, sem ocultar ou omitir absolutamente nada. Se o colaborador mentir ou omitir, não será cabível a colaboração premiada e ainda ser caso de sua rescisão. (DE MENDONÇA, 2013)²⁵

4.6 VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA

Preliminarmente, na apuração da prática delituosa, a delação premiada, de maneira isolada, pode dar início a instauração de um inquérito policial ou oferecimento de uma peça acusatória. Pois conforme a lei, para dar início a investigações criminais ou um processo penal, conforme LIMA “não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa”. (2014, p. 533).

²⁵ DE MENDONÇA, A. B. **A COLABORAÇÃO PREMIADA E A NOVA LEI DO CRIME ORGANIZADO** – Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Ano de 2013, Vol. 4. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf> acesso em 29 de Out. de 2019.

Apesar de ser base de início de investigação ou processo, em sede de sentença condenatória, a colaboração premiada, conforme jurisprudência²⁶, não pode respaldar uma condenação, devendo estar acompanhada ou corroborada de outros elementos probatórios; mas, se a colaboração estiver de entendimento com as demais provas produzidas, adquire força suficiente para fundamentar uma sentença. O artigo 4º,§16 da Lei 12.850/13 positivou esse entendimento jurisprudencial; com isso dispõe: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

De acordo com LIMA:

Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e os acusados delatores, dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. (2014, p. 533)

As Disputas internas, com o objetivo de gerenciar asOCRIM's, são cada vez mais comuns, e pode envolver diversas pessoas; por isso, as delações devem ser devidamente valoradas pelo magistrado com extrema cautela, com o intuito de prevenir delações falsas.

A restrição da jurisprudência se deve ao reconhecimento de que o réu, por motivos desonestos, poderia acusar a outrem somente para obter os benefícios, sem se comprometer em dizer a verdade. A nova lei estabelece o direito de dizer a verdade, mesmo assim, a doutrina da importância a regra de corroboração, ou seja, além de suas declarações, o colaborador deve trazer elementos que provam e confirmam o que disse.

4.7 PRÊMIOS LEGAIS

As leis citadas na monografia no item 4.3, oferecem ao delator, um único prêmio legal, a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Por esse motivo, muito dos coautores ou partícipes, não colaboravam com as autoridades, justamente pelo fato da pouca ou nenhuma retribuição que iriam receber. O colaborador já sabia

²⁶ STF – HC 75.226/MS – 2.ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 19.09.1997; (STF, HC 84517, Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004; STJ, Recurso Especial n.1.113.882/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 08/09/2009, publicado no DJe em 13/10/2009; STF, HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008.

que com esse “prêmio” continuaria cumprindo a pena, às vezes, no mesmo estabelecimento prisional dos comparsas, na iminência de sofrer a punição dos criminosos com quem os trai, a pena de morte. (LIMA, 2014)

A lei de lavagem de capital nº 9.613/98 em seu art.1º, §5 desenvolveu alguns benefícios a mais que podem ser concedidos ao colaborador, que são: a diminuição de pena de (1) um a (2/3) dois terços e fixação do regime aberto ou semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o perdão judicial como causa extintiva da punibilidade.

Já a lei da Organização criminosa amplificou as opções de prêmios legais concedidos ao colaborador, mesmo inexistindo a formalização de qualquer acordo na colaboração premiada. De acordo com LIMA os prêmios da lei 12.850/13 poderão ser concedidos mesmo sem existir a formalização de qualquer acordo de colaboração premiada, eles estão expressos a partir do artigo 4º em seus incisos e parágrafos.

A diminuição de pena poderá ser de até a metade se a colaboração ocorrer após a sentença, conforme art.4º,§5º. Poderá a pena de liberdade ser substituída pela restritiva de direito, independente da observância de alguns requisitos, como descreve o *caput* do art.4º;

O perdão judicial com a consequência da extinção da punibilidade dependerá da relevância da colaboração, o Ministério público e o delegado, poderão a qualquer momento requerer ou representar ao juiz a concessão do perdão judicial ao colaborador, embora não previsto na proposta inicial (art.4º, §2º);

O sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a consequente suspensão da prescrição depende da espécie da infração penal praticada pela OCRM. LIMA exemplifica o art. 4, IV, da lei 12.850/13, que na prática do crime de lavagem de capitais a recuperação total ou parcial dos bens demandará um pouco mais de tempo; ta aí a importância desse instituto, pois permite que o prazo para o oferecimento da denúncia, processo ou até mesmo o prazo prescricional seja suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas todas as medidas da colaboração (§ 3 do art. 4º);

O ministério público poderá deixar de oferecer a denúncia, de acordo com os requisitos do §4º, art.4º; desde que o colaborador não seja líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. LIMA discorre sobre essa

ser uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, pois oferece uma faculdade ao órgão ministerial.

Conforme LIMA:

De se notar que o dispositivo legal sob o comento ressalva apenas os requisitos objetivos. Por consequência, mesmo que a colaboração premiada posterior à sentença seja objetivamente eficaz para a consecução de um dos resultados previstos nos incisos do art.4º a progressão de regime ainda depende da observância dos requisitos subjetivos, ou seja, o bom comportamento carcerário do condenado. (2014, p. 530)

Então, nos termos do art.4º, §5º, a progressão de regime se dá com o objetivo de incentivar a colaboração. Se posterior à sentença, será admitida a progressão ainda que ausentes os requisitos objetivos. 2/5 3/5

Embora os prêmios legais sejam definidos em lei para todos os colaboradores, os beneficiários da operação lava jato tem prêmios de dar inveja. Os irmãos Joesley e Wesley Batista, uns dos responsáveis por escandalosos casos de corrupção no país, estão cumprindo suas penas em apartamentos e casas luxuosas e suas reduções de pena a cima dos limites legais.

O Primeiro delator da lava-jato, Paulo Roberto Costa conseguiu prêmios semelhantes a dos irmãos batista para sua família, garantiu o regime semiaberto no caso de novas acusações; suspensão e extinção de punibilidade em procedimentos criminais, se não quebrar acordos. Ele foi condenado a 128 anos de prisão em sete ações, passou cinco meses preso, mas após a homologação do acordo, cumpre pena em regime aberto, sem tornozeleira eletrônica em condomínio de luxo no Rio.

Outro caso conhecido é do delator Alberto Youssef, teve sua pena de 121 anos por participar de esquemas de corrupção da Petrobrás reduzida para no máximo três anos em regime fechado, cumpriu dois anos e oito meses de prisão no fechado e quatro meses em prisão domiciliar no seu imóvel de luxo em São Paulo.

Um dos casos mais conhecidos é o de Marcelo Odebrecht, condenado a 19 anos de prisão, Odebrecht após o acordo passaria parte de uma pena de 10 anos na prisão, sendo dois anos e meio em regime fechado e mais dois anos e meio em regime fechado domiciliar, os cinco anos restantes foram divididos metade no semiaberto e o restante no regime fechado domiciliar.

O âmbito de incidência da Lei nº12. 850 é questionável, pelo fato da amplitude dos benefícios legais. Seriam aplicados a todo e qualquer ilícito decorrente da

organização criminosa ou os prêmios seriam restritos ao crime de organização criminosa (art.2, *caput* da lei 12.850/13)²⁷

LIMA (2014) salvaguarda que, leis específicas, exemplo, a de drogas e os hediondos, não há do que negar a concessão dos benefícios previstos na lei 12.850/13. Se o agente souber que o prêmio ficará restrito ao crime de organização criminosa, não terá interesse em promover o acordo.

Os prêmios são pessoais, sendo inaplicáveis aqueles que não colaboram voluntariamente. As aplicações dos benefícios são incomunicáveis aos demais coautores ou partícipes. O magistrado para a aplicação desses prêmios deverá levar em consideração de acordo com o art. 4º, §1º a personalidade do agente, a natureza, circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, ou seja, requisitos objetivos e subjetivos. (LIMA, 2014)

A aplicação desses prêmios deve ser concedido aqueles acusados de crimes de pequena e média importância. Observa bem Sergio Moro:

“o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos” (MORO, 2010 apud LIMA, 2014, p. 231)

Então, de certa forma, as investigações terão eficácia pelo método da colaboração, pois as provas serão colhidas até obter o conhecimento de toda estrutura da organização criminosa. A lei da OCRIM não é necessário que o agente seja primário e nem tenha bons antecedentes.

Para a aplicação dos benefícios aos delatores, os limites da lei deveriam ser rigorosamente observados, para que não seja de total benefício aos colaboradores, cumprindo a pena no estabelecimento onde conquistaram com verbas da corrupção; pois se for assim, ficam praticamente impunes e tratados de forma desigual perante outros delatores.

²⁷Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

4.8 DIREITOS DO COLABORADOR POR SUAS DECLARAÇÕES

O art. 5 da nova lei de Organização criminosa concede aos integrantes da OCRIM diversos direitos, que no interesse do Estado em obter essas informações, fornece aos colaboradores diversos direitos na intenção de diminuir a vingança e riscos ligados a sua colaboração.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Esses direitos são fornecidos para o colaborador se sentir seguro, o primeiro inciso do artigo está consoante com os 7º e 9º da Lei 9807/99, qual trata da proteção não apenas das testemunhas e vítimas, mas dos colaboradores, conforme art. 15²⁸ da citada Lei.

A lei não regulou a o “testemunho anônimo”, mas o nome, qualificação e informações pessoais como o endereço do colaborador, devem ser preservados, visando proteção do público em geral. Os atingidos pela pelo acordo possuem direito ao acesso deste e saberão quem foi o delator, até o advogado constituído poderá ter o acesso do endereço do colaborador negado.(MENDONÇA,2013)

Nas delações políticas, a sala de audiência é parcialmente vazia, apenas o membro do MP, o Juiz e advogados permanecem na sala. O delator é conduzido em

²⁸Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

juízo separadamente (Inc.III), e participa das audiências sem contato visual com os demais acusados (Inc.IV). De acordo com LIMA, o Inciso IV tem semelhança com o art. 217 do CPP, que se o juiz observar que o colaborador possa ser humilhado, constrangido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a inquirição poderá ser feita por vídeo conferencia. (2014)

A 12.850/13 garante que o colaborador cumpra a pena em estabelecimento distinto dos demais autores e coautores / condenados. Conforme LIMA “à evidencia, manter o colaborador preso no mesmo presídio que os demais integrantes da organização criminosa equivaleria a instituir, do ponto de vista prático, verdadeira pena de morte. Daí a necessidade de separação”. (2014, p. 239)

A união deveria criar estabelecimentos especiais para os colaboradores, mas como essa realidade está um pouco distante, o cumprimento da pena por parte do colaborador ocorre em estabelecimento penal distinto dos demais acusados; sem necessidade de esperar a sentença condenatória transitada em julgado, até na hipótese de prisão preventiva ou flagrância de delito, o colaborador deverá ser separado dos demais presos.

4.9 DO ACORDO E SUA LEGITIMIDADE

a) ACORDO: O art. 6º da Lei de Organização Criminosa dispõe dos requisitos, os quais dispõe que a colaboração deverá ser feita por escrito, e deverá ter um conteúdo mínimo a ser tratado, dessa forma, colaborações orais, não podem ser considerados como forma de acordo, esse novo regramento pode ser aplicado analogicamente em leis citadas na presente monografia.

O inciso I tem como objetivo a eficácia da colaboração, pois no termo da colaboração deverá conter os possíveis resultados esperados; a seguir da proposta oferecida pelo MP ou Delegado de polícia, a proposta pode ser específica e concreta (indicando que o MP propõe uma causa de diminuição de 1/3 caso os resultados sejam atingidos) e genérica (que aponte os benefícios previsto em lei ou apenas uma suposta diminuição de 1/3 a 2/3 da pena). (MENDONÇA, 2013).

A voluntariedade do acordo deve ser observada, a dupla garantia é analisada, ou seja, a aceitação do colaborador e do seu defensor, sem ambas

as aceitações não é possível à realização do acordo, inc. III. E há a exigência da assinatura no termo de todos os envolvidos, MP ou delegado, colaborador e defensor.

Por fim, como dito sobre os direitos do colaborador, no termo deve conter as especificadamente as medidas de proteção ao colaborador e à sua família. Estas cláusulas são o mínimo exigido, outras podem ser estabelecidas, de acordo com o caso concreto; um exemplo importante “é o estabelecimento de cláusulas que preveem a rescisão do contrato pelas duas partes, com as suas consequências, bem como a limitação temporal do acordo”, segundo MENDONÇA, 2013, p.18.

Há a possibilidade de o acordo ser após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que seja efetivamente eficaz. A nova redação dada Pela Lei 12.850/13 dispõe expressamente que a colaboração premiada poderá ser celebrada a *qualquer* tempo; pois conforme LIMA (2014), o que realmente interessa é a eficácia objetiva das observações prestadas pelo colaborador, e não o momento da colaboração. Com a colaboração posterior a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou ser adotada a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

b) LEGITIMIDADE: O acordo, conforme o art.4º, §6º, dispõe que o acordo pode ser realizado pelo Delegado de polícia e membro do Ministério Público, com o investigado e seu defensor. Segundo a lei, se o acordo for elaborado pelo Delegado, deverá haver manifestação no Ministério Público. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes, preservando a imparcialidade do magistrado.

O delegado de polícia não tem legitimidade para firmar tais acordos, com uma simples manifestação do MP, a participação do Ministério Público deve ser ativa, pois é ele o titular exclusiva da ação penal pública (art. 129, I, CFRB/88)²⁹; sem a participação do MP o acordo não pode ser feito apenas pela polícia. (LIMA,2014)

²⁹Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

O art.4º, §7º da 12.850/13 estabelece a necessidade da homologação judicial do acordo, mesmo que a colaboração seja promovida em fase de investigação. O magistrado deverá verificar na homologação a regularidade, legalidade e voluntariedade.

Diante disso, a autoridade policial não tem legitimidade para celebrar o acordo, devendo o juiz competente recusar-se a homologar o feito exclusivamente pelo Delegado de Polícia, ou deverá ouvir o MP ao verificar a sua legalidade. O órgão ministerial tem legitimidade exclusiva para celebrar o acordo de colaboração premiada durante as investigações ou no curso do processo.

O importante e óbvio é a harmonia do Ministério Público e polícia contra o crime organizado. Uma atuação coordenada e pautada, corretamente estabelecida, é o que interessa para a sociedade. O delegado ao saber da possibilidade de uma delação premiada, entre em contato com o MP para que haja desde o início a participação efetiva na colaboração e não perca o objeto. (MENDONÇA, 2013)

4.10 TRAMITAÇÃO SIGILOSA DO PEDIDO DA DELAÇÃO PREMIADA

Expresso no art.7, da Lei 12850/13, a distribuição da homologação do acordo nem sempre será necessária. Se houver a necessidade de distribuição do pedido, por não haver fixado a competência, o pedido deverá ser distribuído sigilosamente, não deve constar no pedido de colaboração qualquer remissão a identidade do colaborador nem tão pouco o seu objeto. Quando distribuída, as informações deverão ser prestadas direta e pessoalmente ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. Deverá assegurar a eficiência das investigações restringindo os autos ao Ministério Público, Juiz e Delegado. (LIMA 2014)

Precedido de autorização, o defensor, no interesse do rerepresentado, terá acesso aos elementos de prova, exceto aquelas que estiverem em andamento, garantindo o direito de defesa do colaborador.

Conclui LIMA:

O defensor que se refere o art.7º,§2º, da Lei 12.850/13 é o responsável pela defesa técnica dos demais integrantes da organização criminosa, eventualmente delatados

pelo colaborador. Este acesso, todavia, não é amplo e irrestrito, não devendo abranger eventuais diligências em andamento. Nesta hipótese, de modo a assegurar a eficácia do procedimento investigatório, que poderia ser seriamente prejudicada com a ciência previa de determinadas diligências pelos demais investigados, há de ser respeitado o sigilo das investigações. (2014)

Com isso, o Supremo Tribunal Federal publicou a súmula vinculante nº 14³⁰, possibilitando o acesso ao advogado apenas aos documentos já documentado nos autos do procedimento investigatório. Logo, se os documentos probatórios ainda não foram documentados no inquérito, não há de que se falar na ciência do advogado a esses.

A situação se mostra complexa quando o colaborador compromete-se em ajudar em diversas investigações. Exemplo é a situação em que um doleiro prestasse serviços para várias organizações criminosas, haverá o risco de uma diligência frustrar a outra caso seja desveladas quando o recebimento da denúncia. Com isso, trata MENDONÇA 2013, que o ideal é haver um termo de colaboração para cada investigação, para que as denúncias recebidas em relação a cada organização criminosa, o termo é apresentado aos imputado sem prejuízo às investigações e, sobretudo, diligências em curso.

4.11 PUBLICIDADE DO ACORDO

O contraditório, ampla defesa e todos os recursos são interpostos após o recebimento da denuncia. Essa fase se denomina contraditório diferido, quando é exercido posteriormente, quando concluída as diligências investigatórias da colaboração premiada, o acesso do acordo ao defensor e investigado é autorizado.

O teor do art.7º,§3, da Lei 12.830/13 rediz que a partir do momento em que a denúncia é recebida, ou seja, dado o início da fase judicial da persecução penal, o acordo de colaboração premiada torna-se público, mas resguardada a proteção dos direitos do delator e o sigilo das informações relacionado ao colaborador, conforme elencados no art. 5º da Lei.

³⁰É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

5. DELAÇÕES PREMIADAS EM CASOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

O instituto de delação premiada no âmbito das organizações criminosas foi introduzido na legislação brasileira em 2013, mas vários acordos foram firmados no ano de 2000.

O primeiro acordo foi celebrado em outubro de 2003, com a operação denominada “Cartel dos Vigilantes”, denúncia do MP do Rio Grande do Sul, baseada em afirmações feitas por funcionários e proprietários de uma das empresas envolvidas, foi o que deu início as investigações; tal acordo tinha como objetivo apurar a formação de cartéis das licitações para a contratação de serviço e vigilância privada no Estado do Rio Grande do Sul (DE SOUZA, G.L; DE OLIVEIRA N.C.M; 2015).

A existência de vários ilícitos com as licitações realizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul foram descobertas, quatro empresas e duas associações foram alvos pelo envolvimento de fraudes. O Ministério Público trabalhou muito, resultando então em inquéritos criminais em desfavor dos envolvidos, salvo o beneficiário colaborador.

5.1 SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. OPERAÇÃO LAVA JATO

Em março de 2015, foi celebrado um acordo entre o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a Setal Engenharia e Construções e pessoas relacionadas, o acordo foi assinado em conjunto com o MP Federal do Paraná. A empresa, funcionários e ex-funcionários delataram a prática de conduta anticompetitivas de obras no Brasil em licitações da Petrobrás. No acordo, continha identificações dos signatários, participantes, concorrentes e clientes afetados, duração da conduta relatada e provas documentais do ilícito cometido. (DE SOUZA, G.L; DE OLIVEIRA N.C.M; 2015).

Tais contratos ilícitos se iniciaram no final dos anos 90 e duraram até 2012. Signatários confessaram no âmbito da Operação Lava Jato a prática, forneceram documentos que comprovam a conduta entre concorrentes de licitação pública de obras de montagem industrial da Petrobrás.

5.2 CAMARGO CORRÊA. OPERAÇÃO LAVA JATO.

Em 2015, com a Operação Lava Jato em cena, o CADE e o Ministério Público Federal, firmaram um acordo de delação premiada com a empresa Camargo Corrêa S/A, com a intenção de obter informações relevantes no que se referia a cartelização entre empresas que disputavam licitações públicas para a construção da Usina Angra 3.(DE SOUZA, G.L; DE OLIVEIRA N.C.M; 2015).

Dalton Avancini, ex-presidente da empresa mencionada que firmou o acordo de delação premiada, indicou a existência de cartel nas licitações e nas empreitadas da Petrobras, bem como no pagamento de propinas na construção da Usina. Estima-se que os desvios e lavagem de dinheiro nas investigações alcançou a casa dos 10 bilhões de reais, que envolve diretores da Petrobras, empreiteiras e políticos brasileiros.

5.3 IRMÃOS JOESLEY E WESLEY BATISTA - JBS

As declarações da JBS atingiram em cheio o sistema e partidos políticos brasileiros. A empresa citada, é alvo de 5 operações da Polícia Federal, que sondam o pagamento milionário de propinas a agentes públicos. Joesley se esforçava para atender a maior parte dos pedidos de dinheiro de políticos e partidos, para sempre ter facilidades.

Joesley afirma ter sido o maior financiador da campanha eleitoral de Aécio Neves, candidato a presidência de 2014. Atendeu a um pedido de propina de Aécio no montante de R\$18 milhões; familiares de Aécio Neves também foram beneficiados com propinas, talvez a pedido do mesmo, cerca de R\$2 milhões para sua irmã. Áudios foram gravados pelo empresário, nos quais Aécio afirma que “estaria absolutamente tranquilo quanto à correção de todos os seus atos” e “que o tempo permitirá aos brasileiros conhecer a verdade dos fatos e fazer ao final um julgamento justo”.

São várias declarações feitas pelos irmãos Batista, Antônio Palocci (ex-ministro) empresário, estaria envolvido em escândalos de corrupção, braço direito da ex-presidente Dilma, teria pedido R\$30 milhões em doações a Joesley para a

campanha presidencial de Dilma. Conforme delações, o valor não foi pago integralmente e sim em diversas parcelas.

Eduardo Cunha de acordo com delatores recebia propinas da JBS, Joesley afirmou que as empresas do seu grupo conseguiram financiamentos na Caixa Econômica Federal de um valor que fica em torno de 2,9 Bilhões, empréstimos e financiamentos facilitados pelo ex-deputado e réu Eduardo Cunha, e as operações foram intermediadas por Lucio Furano, doleiro e também preso pela Operação Lava Jato.

Tais financiamentos originaram R\$90 milhões em propinas, Joesley direcionou vários esquemas de corrupção que envolvia Cunha e Furano, diz o documento apresentado pelo empresário. Por intermédio de Cunha, os irmãos obtiveram duas medidas no Ministério da Agricultura que lhe custaram R\$7 milhões em propina a Cunha.

Os diversos esquemas de corrupção envolvendo a JBS contaram com a participação de Dilma e Lula, ex-presidentes do Brasil, de US\$ 2 a 50 bilhões e milhões em propinas. Em acordos transações em nova conta que seria de Dilma, Joesley afirma que ela sabia de todo o esquema que estava envolvida e valores.

Essa conta, conforme a delação tinha um somatório de US\$ 150 milhões em propinas, valores de origem de esquema que envolvia o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento.

Joesley, em encontros com Lula em seu instituto, em meados 2014, afirmou que as doações para sua campanha eleitoral superavam os R\$ 300 milhões. Na colaboração, o empresário diz que alertou Lula sobre a exposição de isso e atraiu e teve com resposta apenas um olhar.

5.4 AS DELAÇÕES DE ANTÔNIO PALOCCI (EX-MINISTRO)

As delações de Palocci mostram que ele envolveu 12 políticos e 167 empresas em transações que chegam a valores que ultrapassa R\$ 330 milhões, e grande parte desse montante seria para o PT. O delator cumpre sua pena de corrupção passiva e lavagem de capitais em casa e com tornozeleira eletrônica; o acordo homologado pelo Ministro Edson Fachin, relator da Operação Lava Jato no STF conta com 23 anexos do Ex-ministro.

Em delações, Palocci afirma e não deixa dúvidas que toda as eleições de Lula e Dilma foram patrocinados por recursos ilegais de empresas, a Lava Jato em investigações já comprovou os fatos. Afirmou também que o PT recebeu para suas campanhas eleitorais cerca 270, R\$ 5 milhões de reais, recursos de empresas, que de alguma forma seriam beneficiadas.

Cerca de R\$ 50 milhões de reais em propinas foram pagos pela Camargo Corrêa na forma de doação eleitoral para Dilma em 2010 para acabar com a Operação Castelo de Areia no STF. Nomes com o de Gleisi Hoffmann, presidente nacional do PT foram mencionados na delação, pois ela recebeu cerca de 3,8 milhões de reais quando se elegeu a senadora do Paraná.

Em troca de benefícios e vantagens no Programa de Desenvolvimento de Submarino, o ex-ministro afirma com detalhes que a Odebrecht repassou cerca de R\$ 50 milhões de reais ao PT; o Marcelo Odebrecht em delações já confirmou o episódio, esse dinheiro foi repassado à campanha de Dilma em 2014.

5.5 ODEBRECHT

O juiz, na época, Sergio Moro, sentenciou o empresário Marcelo Odebrecht a 19 anos e 4 meses de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro. Investigações comprovam que Odebrecht pagou mais de R\$ 113 milhões em propinas para que sua empresa fosse beneficiada em contatos com a Petrobrás. Outros Delatores apontaram o empresário com o um líder e não só um participante.

Essa condenação foi considerada como uma das mais importantes da Operação Lava Jato. Essa empresa estava entre uma das maiores doadoras de campanha eleitorais; a delação de Odebrecht pode abrir novas portas e novos acordos.

O ex-executivo em suas declarações citou cerca de 50 políticos de 11 diferentes partidos, ele afirma que Temer pediu pessoalmente a ele R\$ 10 milhões para as campanhas do PMDB em 2014, o nome de Temer é citado 48 vezes na delação.

Essas delações foram primordiais para a busca e descoberta de diversos esquemas de corrupção e desvio de dinheiro. Envolvidos e líderes das organizações criminosas políticas desabafaram por um acordo diante de benefícios e direitos

resolveram efetivamente colaborar com a justiça para o descobrimento de diversas farças. Milionários e políticos estão sendo presos por conta das colaborações e provas diante dos fatos.

6 CONSIDERAÇÕES POSITIVAS DAS DELAÇÕES PREMIADAS

De acordo com A.SILVA 2016:

Em um contexto aonde o crime é o cerne da questão não há que se falar em ética ou moral. O criminoso ao praticar o delito automaticamente rompe com a sociedade e quebra a boa convivência comunitária. Vivendo na ilegalidade, o delinquente cria suas próprias regras e conduz sua vida em paralelo a da sociedade, não fazendo jus as benéficas que o convívio societário apresenta já que escolheu seguir a margem de lei.

Então, não se poder falar em “valores éticos” no universo criminoso, pois dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado.

O Estado já pratica acordo com infratores desde a edição da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), conforme art. 76, que prevê a transação penal. Sendo que o Direito busca meios que consigam neutralizar as ações das Organizações Criminosas, sendo a delação premiada uma dessas formas.

Com esse instituto e com o apoio popular tornou-se forte, punindo diversos políticos que se achavam intocáveis. Descobriram vários réus do mais alto escalão, atualmente muito deles estão cumprindo sua pena. A devolutiva das verbas desviadas ou dadas como propinas foram devolvidas aos cofres públicos, amenizando o rombo deixado por políticos irresponsáveis. Em termos genéricos, a delação premiada nada mais é do que a forma do Estado utilizar os instrumentos fragilizados do crime, contra o próprio crime.

De acordo com MENDONÇA 2010:

Sobre a questão da possibilidade do delator prestar informações falsas, o magistrado, segundo Eduardo Araujo, deve considerar a certeza da confissão; a existência de ódio de quaisquer manifestações; a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações. (p.76)

Quanto ao caráter ético, a colaboração e delação pode ser um meio do criminoso se redimir perante a sociedade, ajudando nas investigações. O magistrado deve considerar a coerência das investigações e veracidade das informações

apresentada. Com isso, esse meio de obtenção de provas é um instituto eficaz que supre a parte da deficiência do Estado, frente a evolução da criminalidade organizada no mundo globalizado.

A economia dos pais também foi atingida com tantos desvios de verbas e propinas. Milionários também foram presos, com a Operação Lava Jato a todo vapor e resguardada pela população, os crimes foram cada vez mais descobertos e seus responsáveis presos.

Então, podemos concluir que a Delação Premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação desta, que ameaçam a própria essência das instituições democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente não só no Brasil, mas na maioria dos países, a corrupção é um câncer impregnado que é difícil de ser extinto pelo um todo. O Brasil enfrenta uma grande crise ética, moral e política por conta da corrupção. Isso atinge todas as áreas do país, engloba educação, até o sistema de saúde, seguido pelo desemprego. Esse cenário de criminalidade vivida recentemente no país não é inédito, mas a proporcionalidade que tomou é gigantesca.

Tais acontecimentos ocorreram por conta dos altos índices de corrupção no Brasil, a população brasileira necessita urgentemente de medidas que repreendem essa sistemática que assola o Brasil, que infelizmente é comum em nossa política Brasileira.

Em pesquisa, encontramos na Lei 12850/13 a definição de organização criminosa e sua disposição sobre investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento penal/criminal nela presente. A Lei desde a elaboração do Código Penal até mesmo antes a ele vem sendo alterada para dar esperança aos brasileiros por dias melhores.

Por meio da Colaboração/Delação premiada, a investigação alcança outro patamar, os poderosos responsáveis por afundar o Brasil que atuam através da corrupção em nosso país são condenados e culpados através das provas colhidas, medidas as quais graças a esse instituto são possíveis, se fosse por leis anteriores jamais seriam atingidos.

Com a inovação da Lei 12.850/13 ela se torna muito importante nos dias atuais. No momento em que o Brasil se encontra e que se passou, ela se torna essencial, para tutelar o maior bem jurídico que é a paz pública e dar um respaldo e resposta a sociedade que com o tempo abriu os olhos e ficou mais esperta diante de tantas situações escandalosas.

O instituto da delação premiada tem se mostrado o de maior resultado nas investigações criminais no combate a corrupção do Brasil como observou nos caminhos que a Operação Lava Jato tomou. Os meios de investigação e obtenção de provas são encontrados na lei em estudo, cercado de peculiaridades, foi por eles que se tornou possível à investigação e prisões preventivas dos sócios do Frigorífico

JBS, irmãos Joesley e Wesley Batista, Antônio Palocci ex-ministro e Marcelo Odebrecht.

Para tornar mais eficiente a superação da corrupção no sistema brasileiro, faz-se necessário a junção de esforços e da sociedade civil, a atuação da justiça é imprescindível, porém não autossuficiente todos em prol devemos nos reunir para combater a corrupção instaurada em nosso país.

O caminho para combater e limpar essa mancha que o nosso país tem é longo e árduo, ainda há muito que se fazer, leis a serem mais rígidas, sistemas de captação de provas a serem elaboradas, instauradas e devidamente aplicadas. Mas o que não podemos é perder a esperança, de modo que venhamos a extinguir o sentimento de impunidade que aniquila, destrói e assola o país.

REFERÊNCIAS

A origem da Corrupção. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/03/a-origem-da-corrupcao.html>>. Acesso em 21 out. 2019.

ARANTES, Letícia Pagani. **Os programas de compliance e o combate à corrupção.** São Paulo, 2019.

AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES J.; STARLING, H. M. M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas.** Belo Horizonte: UFMG, 2012.

BARROS, Mariana. **ANÁLISE DA ‘OPERAÇÃO LAVA JATO’ A LUZ DOS CONCEITOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA.** Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_149_2.pdf> Acesso em 21 out. 2019.

BARRUCHO, Luis. **As delações da Odebrecht e suas ameaças.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38296982>> Acesso em 24 de Nov. de 2019.

BIASSON, Rita de Cássia. **A CORRUPÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL: SENTIDOS E SIGNIFICADOS.** Balão editorial, 2018.

CERIONI, Clara. **Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>>. Acesso em 22 out. 2019.

CORRÊA, Erika. **Como era a corrupção na época do descobrimento do Brasil?** Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/08/como-era-corrupcao-na-epoca-do>>. Acesso em 21 out. 2019.

DE SOUZA, G.L.; **O PROGRAMA DE LENIÊNCIA E O INÍCIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO.** Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6711/4248>> Acesso em: 22 de novembro de 2019.

Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção no Financiamento de Programas para Resultados. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/guidelines-preventing-combating-fraud-corruption-program-for-results-financing>> Acesso em 24 de Out. de 2019.

GUIA DA DELAÇÃO DA JBS: ENTENDA AS ACUSAÇÕES QUE ABALARAM O MUNDO POLÍTICO. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39983080>>. Acesso em: 19 de nov. de 2019.

História da Corrupção no Brasil. Disponível em: <<https://www.colegioweb.com.br/historia/historia-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em 21 out. 2019.

NOTARI, Márcio Bonini. **Corrupção no rol da lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990).** <<https://www.faculdadeages.com.br/uniages/wpcontent/uploads/201907/p.-13-21.pdf>> Acesso em 23 Out. 2019.

MADEIRA, Lúgia Mori. **O combate a crimes de corrupção pela Justiça Federal da região sul do Brasil.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/78655/75269>> Acesso em 23 de out. de 2019.

O QUE REVELA A DELAÇÃO DE PALOCCI. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/politica/o-que-revela-a-delacao-de-palocci/>> Acesso em 19 de Nov. de 2019.

SASAKI, Fábio. **A corrupção durante o regime militar.** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-corrupcao-durante-o-regime-militar/>>. Acesso em 21 out. 2019.

SARMENTO, Leonardo. **Delações premiadas: publicidade ou sigilo? Homologação: poderes e limites do pleno do STF.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58869/delacoes-premiadas-publicidade-ou-sigilohomologacao-poderes-e-limites-do-pleno-do-stf>> Acesso em: 22 de nov. de 2019.

SCHREIBER, Mariana. **Condenação de Odebrecht é marco em 30 anos de democracia.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160303_odebrecht_condenacao_entrevista_pai_ms> Acesso em 23 de Nov. de 2019.

VadeMecum Compacto. Editora Saraiva, Edição 19ª. Ano 2018. Lei de Organização Criminosa.

Vantagens obtidas por colaboradores da Lava-Jato são invejáveis. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/05/21/interna_politica,870588/vantagens-obtidas-por-colaboradores-da-lava-jato-sao-invejaveis.shtml> Acesso em 10 Set. 2019.

VILLA, Marco Antônio. **Mensalão: o julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira.** São Paulo: Leya, 2012.